



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.724374/2012-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.241 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria INFRAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente HSA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 05/01/2007 a 19/12/2007

OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO.

Nos termos do art. 23, §2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Se o importador, embora regularmente intimado em procedimento fiscal, não obtém êxito em comprovar a origem lícita, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas importações, forma-se em favor do Fisco a presunção de interposição fraudulenta para essas operações.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Fortaleza que decidiu no sentido de julgar procedente em parte a impugnação da contribuinte, para exclusão da autuação do montante referente às importações com decurso de prazo decadencial, com redução do valor original para R\$223.868,31.

Versa o processo sobre a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias que não foram localizadas ou foram revendidas ou consumidas, com base no art. 23, inciso V e §§ 1º ao 3º do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no valor de R\$ 378.678,44, sob os fundamentos abaixo, sintetizados na decisão recorrida:

Em síntese, alega a fiscalização em sua peça de autuação:

A) Que procedimento especial de fiscalização levado a efeito na d. Impugnante (processo 11128.005741/2009-11) concluiu pela inaptidão da empresa, em virtude de interposição fraudulenta presumida, na forma prevista no art. 23, inciso V, § 2º do DI 1.455/76, combinado com o art. 81, § 1º da Lei 9.430/96, tendo sido, ao final do trâmite administrativo, declarado INAPTA a inscrição de CNPJ da empresa (Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 14, de 18 de outubro de 2011, fl. 92), fl. 143;

B) Que as irregularidades apuradas no citado processo “possibilitaram a caracterização da interposição fraudulenta de pessoas, uma vez que não ficou comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados pela empresa em suas operações de comércio exterior”, dentre as quais aquelas objeto da presente ação fiscal, fl. 144;

C) Que as irregularidades constatadas “mostraram, sim, que os recursos aplicados provinham de terceiros, ocultados pela operação engendrada”, fl. 144;

D) Que, em conformidade com as disposições do art. 11 da IN SRF 228/02, concluído o procedimento especial, aplicou-se a pena de perdimento das mercadorias importadas, na forma prevista no art. 23, V, do DI 1.455/76;

E) Que para instruir o auto de infração, anexou cópia do relatório fiscal que declarou a inaptidão da autuada (fls. 18 a 50), juntamente com o parecer e despacho decisório do julgamento administrativo relacionado à impugnação do feito;

F) O relatório da ação fiscal que fundamentou a declaração de inaptidão da d. Impugnante, em síntese, concluiu que a fiscalizada não logrou comprovar seu capital social integralizado, tampouco comprovou a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, tendo promovido um grande volume de importações sem o pagamento dos tributos internos incidentes (fl. 49), com base em que se reconheceu a ocorrência presumida de interposição fraudulenta e se declarou a inaptidão da empresa (fl. 91).

(...)

Esclareceu a fiscalização que a autuação refere-se apenas às operações ocorridas no ano de 2007, constantes no quadro abaixo (anexo 04), mas excluindo-se a DI nº 07/1728862-0, tratada em outro processo administrativo por ter sido identificado o seu real adquirente:

NUM DI	TIPO DI	DIA REGIS	Tx Câmbio	VMLE US\$	VL FRETE US\$	VL SEG US\$	VALOR TOTAL US\$	VALOR TOTAL R\$
07/1769658-2	Consumo	19/12/07	1,8123	25.320,00	1.944,00	0,00	27.264,00	49.410,55
07/1728862-0	Consumo	12/12/07	1,762	105.600,00	2.691,12	0,00	108.291,12	
07/1691704-6	Consumo	5/12/07	1,7888	19.187,29	4.349,89	0,00	23.537,18	42.103,31
07/1691664-3	Consumo	5/12/07	1,7888	19.789,04	4.349,95	0,00	24.138,99	43.179,83
07/1657880-2	Consumo	29/11/07	1,8501	18.525,23	5.999,70	0,00	24.524,93	45.373,57
07/1628386-1	Consumo	23/11/07	1,7886	4.230,00	360,66	0,00	4.590,66	8.201,67
07/1617202-4	Consumo	22/11/07	1,7647	14.855,24	5.317,81	0,00	20.173,05	35.599,38
07/1377096-6	Consumo	9/10/07	1,8062	20.204,60	1.457,21	0,00	21.661,81	39.190,55
07/1283751-0	Consumo	21/9/07	1,8639	31.019,27	782,15	0,00	31.801,42	59.274,67
07/0199520-8	Consumo	14/2/07	2,114	3.338,82	2.298,21	0,00	5.637,03	11.916,68
07/0198168-1	Consumo	13/2/07	2,1033	4.024,52	2.665,87	0,00	6.690,39	14.071,90
07/0197323-9	Consumo	13/2/07	2,1033	3.583,40	1.934,06	0,00	5.517,46	11.604,87
07/0154664-0	Consumo	5/2/07	2,1093	859,00	382,36	0,00	1.241,36	2.618,40
07/0145249-2	Consumo	2/2/07	2,1247	1.824,00	748,99	0,00	2.572,99	5.466,83
07/0139781-5	Consumo	1/2/07	2,1329	2.821,00	1.512,59	0,00	4.333,59	9.243,11
07/0017805-2	Consumo	5/1/07	2,1372	133,75	532,13	0,00	665,88	1.423,12
TOTAL EM REAIS :								378.678,44

A HSA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. apresentou impugnação, alegando, em síntese, - preliminarmente: a) nulidade por cerceamento do direito de defesa; b) nulidade da representação fiscal para fins de inaptidão do CNPJ; c) nulidade da proposta de inaptidão por parcialidade; d) irregularidade na emissão da representação fiscal para fins penais; e) irregularidade no demonstrativo de apuração do montante devido; e, - no mérito: i) *bis in idem*; e ii) afronta à segurança jurídica pela abrangência de outros fatos, empresas e períodos não fiscalizados.

A DRJ acatou parcialmente os argumentos da impugnante sob os seguintes fundamentos principais:

- Não prospera a preliminar de nulidade suscitada pela defendente haja vista a indicação expressa, na peça exordial, do enquadramento legal específico da exação, nele incluído a disposição legal que tipifica a infração, acompanhado da descrição do fato apontado como ilícito e da conduta da defendente, logrando assim expor com precisão a motivação da exigência tributária, de forma explícita, clara e congruente, conforme determinam os arts. 2º e 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999.

- No que diz respeito à decadência de parte das importações objeto do lançamento, conforme destacadas às fls. 177 a 178, reconheço procedência nos argumentos da d. Impugnante. O DI. 37/66, lei específica do tributo aduaneiro, em seu art. 139, estabelece como termo inicial do prazo decadencial a data de ocorrência da infração, que se materializa pelo ato do registro de importação. Como o lançamento do presente lançamento se deu em 17/10/2012 (fl. 141), nele apenas poderia estar incluído operações de importação como data de registro posterior a 16/10/2007.

- A inclusão das DI's 07/1377096-6 e 07/1283751-0 no quadro de apuração, constituído em seu restante por 13 outras importações por conta própria, representou mero lapso em sua composição, devendo a parcela referente ao somatório do valor de tais importações ser excluída do valor original do lançamento, o que já foi feito em face da decadência.

- Por não conseguir o autuado comprovar a origem dos recursos empregados na integralização de seu capital social e operações de comércio exterior, frente as imputações apresentadas pela fiscalização, reconheço a ocorrência de interposição fraudulenta nas importações por conta própria objeto do presente lançamento, com base nas disposições previstas no art. 23, § 2º, do DI 1.455/1976 e fundamentos deste voto.

Cientificada por edital em 03/07/2014, a autuada apresentou recurso voluntário em 01/08/2014, repisando as alegações da impugnação e acrescentando outras sob os seguintes tópicos:

- em preliminar:

a) reforma do acórdão recorrido para a declaração de nulidade do auto de infração, eis que nem todas as DI's autuadas no presente processo foram objeto do procedimento especial de

fiscalização da IN SRF nº 228/2002 e que descrição dos fatos e enquadramento não possibilita identificar a relação entre as razões de autuação e a suposta irregularidade;

- b) nulidade da representação fiscal para fins de inaptidão do CNPJ;
- c) nulidade da proposta de inaptidão por parcialidade;
- d) irregularidade na emissão da representação fiscal para fins penais; e
- no mérito:
 - i) regularidade das operações de importação direta; e
 - ii) *bis in idem*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

O presente processo trata da multa equivalente ao valor aduaneiro em face da constatação de interposição fraudulenta presumida em relação às Declarações de Importação registradas no ano de 2007, especificadas no relatório acima.

É verdade que a identificação da infração na autuação, num primeiro olhar, traz um pouco de dificuldade de entendimento, vez que nas "Razões da Autuação" (fl. 142), a infração mencionada primeiro é a seguinte: "001 - Cessão do nome da pessoa jurídica com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários". Não obstante esse lapso do autuante, a conclusão e o enquadramento legal (fl. 144), bem como o Relatório de Procedimento Fiscal (conclusão na fl. 49), abaixo transcritos, trazem a motivação suficiente para a defesa da autuada quanto à *multa equivalente ao valor aduaneiro pela interposição fraudulenta presumida*, caracterizada pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas importações:

RELATÓRIO DE PROCEDIMENTO FISCAL

10. DA CONCLUSÃO

A HSA-Velox não logrou comprovar seu capital social integralizado. Tampouco comprovou a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, com os regulares fechamentos de câmbio, na forma prevista em lei.

Promoveu grande volume de importações sem o pagamento de tributos internos devidos, incidentes nas operações posteriores às de comércio exterior.

Assim, da análise da documentação apresentada pela empresa, bem como pelo exame das informações e dados coletados nos sistemas informatizados da RFB, deflui a interposição fraudulenta prevista no artigo 23, inciso V, § 2º do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da 10.637/02.

CONCLUSÃO

As irregularidades constatadas na HSA Logística Internacional LTDA, apuradas no procedimento especial de controle a que alude a Instrução Normativa nº 228/02, possibilitam a caracterização da interposição fraudulenta de pessoas, uma vez que não ficou comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados pela empresa em suas operações de comércio exterior. Mostraram, sim, que os recursos aplicados provinham de terceiros, ocultados pela operação engendrada.

As demais DIs serão objeto de outros instrumentos de autuação.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais em face dos fatos aqui narrados e formalizada no processo administrativo 11128.003845/2011-06.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigo 134, incisos III e VII da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 23, inciso V, e parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 10.637/02, regulamentados pelos arts. 673, 674, inciso I, 675, inciso II e 689, inciso XXII e seu § 1º, todos do Decreto nº 6.759/1999, arts. 94, 95, 96, inciso II, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, Instrução Normativa SRF 228/02.

No procedimento especial de fiscalização, procedeu-se à verificação da origem dos recursos aplicados nas importações efetuadas pela autuada no período de agosto de 2006 a janeiro de 2009 (fl. 18). Embora a fiscalização não tenha analisado em separado cada importação do período fiscalizado, efetuou a análise dos recursos por amostragem, detalhadamente em relação a onze importações mais significativas, sendo quatro delas objeto do presente processo, de forma a especificar o *modus operandi* da contribuinte em relação ao universo das operações, o que certamente não impediu a impugnante/recorrente de contrapor-se adequadamente à autuação com a apresentação de provas cabais no sentido de que, eventualmente, algumas das operações autuadas não se enquadrariam na situação retratada pelo autuante para o período fiscalizado.

Ademais, como se verá na análise de mérito, as conclusões da fiscalização ao final do procedimento especial atingem todas as importações do período fiscalizado, entre elas, as operações ora sob julgamento.

Assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

As alegação relativas ao processo de inaptação de inscrição no CNPJ e à representação fiscal para fins penais não podem ser aqui conhecidas por ausência de competência deste CARF para apreciação de tais matérias.

Os elementos colhidos pela fiscalização, que sequer foram refutados pela impugnante/recorrente, não deixam dúvidas acerca da não comprovação pela interessada da origem lícita dos recursos empregados nas importações efetuadas no período fiscalizado, conforme abaixo se transcreve:

Do que foi exposto neste item, podemos concluir que o sujeito passivo não fez prova da integralização de seu capital social, promovendo transferências bancárias para a conta de sua empresa apenas para em seguida sacá-las. Mais a mais, mesmo

as transferências efetuadas não seriam suficientes para justificar o capital da empresa, o qual apresenta valores os mais díspares, dependendo de para onde se olha.

Não foram apresentados documentos que pudessem comprovar a integralização do capital. Não há comprovação da realização desse capital, na contabilidade e documentos apresentados pela HSA-Velox (contabilidade essa, aliás, em que os livros contábeis dos anos de 2007 e 2008 não obedecem ao que dispõe o § 2º, art. 260 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda, uma vez que não se encontram registrados e autenticados por Junta Comercial).

Ressalte-se também que, ainda que considerássemos o capital dito realizado da HSA como fidedigno, ainda assim, seria esse um valor insuficiente para a magnitude das operações de comércio exterior arquitetadas pela sociedade.

(...)

No período de agosto de 2006 a janeiro de 2009, a HSA promoveu o seguinte quantitativo de importações por conta própria, em reais (dados extraídos do sistema DW Aduaneiro da RFB):

QUADRO V - Montante em reais das importações por conta própria (CIF-Reais)

Períodos	Ago a Dez/06	2007	2008	Jan/2009
Importações por conta própria (R\$)	zero	280.213	3.448.749	413.723

Nota: a HSA registrou, no período, apenas um despacho de exportação (fls.504).

Uma análise comparativa entre os dados dos quadros II, IV e o volume de importações da empresa constante do quadro V, demonstra de forma clara a absoluta incompatibilidade dos rendimentos e patrimônios declarados nas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dos quotistas da HSA-Velox, em relação ao capital social comprovadamente integralizado da empresa e as operações de comércio exterior efetuadas. Lembremos que no quadro V não estão incluídos os valores de pagamentos de tributos e contribuições necessários para a nacionalização das mercadorias importadas, assim como as demais despesas decorrentes (armazenagem, transporte, etc.)

Temos dessa forma o seguinte quadro: tendo constituído uma empresa com recursos efetivos de R\$ 5.020,00 em março de 2005, em 2006 contabilizou-se lucro de R\$ 115.994,43 (fls. 502); em 2007, já sob regime de tributação com base no lucro real, declarou-se lucro líquido de R\$ 68.250,00, distribuindo-se R\$ 100.000,00 (o que resultou em um prejuízo de R\$ 31.750,00) e aí então, em 2008 - sem qualquer outra comprovação de aumento de capital, obtenção de empréstimos ou fluxo de caixa compatível - promoveram-se importações no montante CIF de R\$ 3.448.749,00!

Observe-se que, no parágrafo acima, foi considerado o lucro líquido dito auferido pelo sujeito passivo no ano de 2007 em sua retificação da DIPJ (como visto, entregue já dentro do período de perda da espontaneidade) e, mesmo assim, é flagrante a insignificância dos valores dos recursos.

Mas devemos frisar que não há que se considerar o "lucro" informado na DIPJ retificadora do ano-calendário de 2007, porquanto entregue após o início da fiscalização.

Ainda neste item, examinemos agora o balanço patrimonial encerrado em 31/12/06 (às fls. 502), no qual a empresa comete erros crassos em sua escrita contábil. Senão, vejamos: a conta lucros/prejuízos acumulados apresenta, em dezembro de 2005, o valor negativo de R\$ 6.736,02. Naquele ano, a HSA informa ter obtido lucro de R\$ 45.715,98, dos quais distribuiu R\$ 52.452,00. Curiosamente, 52.452,00 é a soma - e não a subtração - de 45.715,98 e 6.376,02.

Entretanto, a conta lucros/prejuízos acumulados foi transportada para o balanço patrimonial correspondente ao período de 01/01/06 a 31/12/06 com o valor - agora positivo, ou seja, lucro - de R\$ 63.542,43, de forma inexplicável.

Surpreendentemente, ao subtrairmos o valor de R\$ 63.542,43 de R\$ 115.994,43, dito lucro do exercício, vamos obter os mesmos R\$ 52.452,00!

Para a comprovação de origem lícita, de disponibilidade e de transferência de recursos para a empresa é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, demonstrando a efetividade da entrega e origem dos mencionados recursos. É necessário ainda que a operação esteja regularmente escriturada e declarada ao fisco.

Ao reverso, não resta alternativa a não ser a desconsideração da escrita contábil, por imprestável e ineficaz.

Nesse diapasão, destacamos ainda o fato de que, nas operações de importação aqui referidas, a HSA declarou-se como "importador por conta própria". Ou seja, afirmou que movimentou as somas de comércio exterior citadas neste relatório (muito superiores àquelas autorizadas pela RFB no processo de credenciamento da empresa) com seu próprio capital, que, como vimos, ainda que tivesse sua integralização comprovada - o que não é o caso - seria absoluta e obviamente insuficiente para a magnitude financeira alcançada pela empresa. A contabilidade apresentada pela companhia tampouco evidencia empréstimos compatíveis ou qualquer outra forma de obtenção de recursos.

(...)

8. DA ANÁLISE DA ORIGEM DOS RECURSOS

Conforme Intimação expedida em 13/07/09 e atendida pela HSA em 24/07/09 - um dia após o prazo estabelecido - proporcionou-se ao sujeito passivo a oportunidade de identificar a origem dos recursos para a promoção, pagamento de tributos e fechamento de câmbio de onze significativas importações por ele efetuadas, selecionadas obedecendo-se critérios cronológicos e de valores envolvidos (fls. 503).

A seguir, veremos que a HSA não logrou comprovar a grande maioria da origem dos recursos utilizados, em análise dos dados fornecidos pela empresa, DI por DI:

a) DI 07/0139781-5 (registro: 01/02/07):

Apesar de o sujeito passivo haver informado câmbio "em aberto" para esta DI, notamos que a declaração de importação foi registrada como sendo "sem cobertura cambial", conforme "tela" do Siscomex às fls. 527. Não nos foi possível identificar, pela simples análise da DI, o motivo de a importação ter se dado sem cobertura cambial, uma vez que tratou de mercadoria importada para revenda (35.400 guardachuvas), conforme notas fiscais nºs 001 (entrada) e 004 (saída) (fls. 528 e 529). Mas o pior é a empresa afirmar (fls.SZO): "status do câmbio: em aberto; "histórico da origem dos recursos (impostos): pagos pelo despachante"; "conta-corrente debitada: Bradesco - ag. 0330-1 - C/C59776 (debitado direto conta despachante)"(grifei).

Por absurdas, tais afirmações são uma confirmação absoluta da falta de comprovação da origem dos recursos utilizados.

Ainda: "o cliente não pagou a totalidade do débito gerado pela venda, possuindo ainda valor em aberto em nossa cobrança e não pode ser localizado. O prejuízo foi suportado pela HSA e pelo despachante com o qual mantinha parceria".

A HSA não informou, e tampouco esta Fiscalização logrou identificar, qual foi a parceria estabelecida com o despachante e qual a origem dos recursos por ele utilizados. O cliente referido é a empresa "Comercial de Armazinhos Oito de Ouros Ltda.", CNPJ 08.448.457/0001-75, comprador das mercadorias objeto da DI emN referência, conforme nota fiscal de saída nº 004 da HSA, de 07/02/07.

Registre-se que o "prejuízo" mencionado refere-se apenas ao pagamento dos tributos, uma vez que, como afirmado pelo sujeito passivo, o câmbio encontra-se "em aberto";

b) DI 07/0198168-1 (registro: 13/02/07):

A HSA não informou o nº do contrato de câmbio e voltou a afirmar: "status do câmbio: em aberto; "histórico da origem dos recursos (impostos): pagos pelo despachante"; "conta-corrente debitada: Bradesco - ag. 0330-1 - C/C 59776 (debitado direto conta despachante)" (grifei): "o cliente não pagou a totalidade do débito gerado pela venda, possuindo ainda valor em aberto em nossa cobrança e não pode ser localizado. O prejuízo foi suportado pela HSA e pelo despachante com o qual mantinha parceria";

c) DI 07/01617202-4 (registro: 22/11/07):

Aqui, novamente o sujeito passivo informa que os tributos foram "pagos pelo despachante", desta vez a débito da conta corrente nº 1742493, agência 00553 do Banco Real ("débito direto conta despachante").

Liquidou o câmbio - após os 180 dias regulamentares - em 08/08/08, mediante contrato nº 08/079026 (fls. 530 a 536), dizendo utilizar-se dos recursos oriundos de liquidação de títulos de cobrança das notas fiscais de venda nºs 238/172/28/32/214/193.

No extrato bancário da conta nº 4049-5, ag. 2939-4 do banco Bradesco há "liquidação de cobrança" no valor de R\$ 233.074,86 em 07/08/08, e o fechamento de câmbio de R\$ 32.559,32 em 08/08/08.

Entretanto, o extrato bancário não evidencia e tampouco a HSA juntou documentação probante de a que se referiu a liquidação de cobrança em causa.

d) DI 07/1769658-2 (registro: 19/12/07):

Dos despachos até aqui analisados, este é o primeiro em que a empresa informa ter arcado com os tributos aduaneiros, que somaram apenas R\$ 6.107,88 a título de Pis e Cofins, já que, por se tratar de importação com benefício Aladi, houve redução a zero do imposto de importação.

(...)

Ao cabo deste item 8, podemos concluir:

A HSA admite (fls. 520 a 526), ter efetuado importações por conta própria com recursos oriundos de parceria com despachantes ! Não há registro, na contabilidade da empresa, dos valores referentes ao pagamento desses tributos.

A pessoa jurídica deve possuir capacidade de arcar com os dispêndios relativos às operações no comércio exterior, em especial a liquidação de contratos de câmbio e o pagamento dos tributos devidos. O sujeito passivo não apresentou documentos ou escrita contábil fiscal capazes de justificar a origem dos vultosos recursos aplicados nas operações de comércio exterior. Mantém até hoje câmbios não liquidados referentes à importações realizadas meses atrás, em desacordo com a legislação vigente.

Dessa forma, entendo que restou demonstrado nos autos que a autuada não comprovou a origem lícita, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operações de comércio exterior de que tratam o presente processo, presumindo-se a interposição fraudulenta, nos termos do art. 23, §2º e inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, abaixo transcrito:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

Acompanho, em tese, o ensinamento da recorrente no sentido de que:

a) na hipótese de *interposição fraudulenta presumida* pela não comprovação da origem dos recursos, cabe a propositura da aplicação da pena de perdimento da mercadoria (ou a multa equivalente ao seu valor aduaneiro) juntamente com a proposta de inaptidão da inscrição no CNPJ; e

b) na hipótese de *interposição fraudulenta comprovada*, cabe a pena de perdimento cumulada com a multa por cessão de nome.

Inclusive foi assim decidido no Acórdão nº 3102-001.703 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária¹, de 29 de janeiro de 2013, sob voto condutor do Conselheiro Ricardo Paulo Rosa. Também este Colegiado, por unanimidade de votos, decidiu nesse sentido, no Acórdão nº 3402-004.882 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 31 de janeiro de 2018, sob excelente voto da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz².

No entanto, como no presente processo, a exigência é sobre a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, em substituição à pena de perdimento dessas, em face da *interposição fraudulenta presumida* (§2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76), não há que se falar em exoneração dessa multa, sendo que eventual verificação sobre a não

¹ Ementa:

(...)

CESSÃO DO NOME. MULTA DE 10% DO VALOR DA OPERAÇÃO. INAPTIDÃO. MULTA DE CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CUMULATIVIDADE. RETROAÇÃO BENIGNA. IMPOSSIBILIDADE.

Na aplicação da multa de dez por cento do valor da operação, pela cessão do nome, conforme artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, não será proposta a inaptidão da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, pela conversão da pena de perdimento dos bens. Descartada hipótese de aplicação da retroação benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional por tratarem-se de penalidades distintas.

(...)

² Ementa:

(...)

MULTA DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.488/2007. CESSÃO DE NOME. INAPLICABILIDADE NO CASO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA.

A multa do artigo 33 da Lei 11.488/2007 não se aplica nos casos da interposição presumida em razão da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, constante do § 2º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, a qual se aplica a inaptidão da inscrição no CNPJ.

(...)

incidência da multa por cessão de nome para as importações aqui tratadas poderia ser efetuada somente no outro processo que eventualmente formalizou tal exigência.³

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

³ Cabe a ressalva de que, no procedimento especial de fiscalização, apurou-se, para algumas importações, a interposição fraudulenta comprovada, e para outras, a interposição fraudulenta presumida. O presente processo trata da segunda hipótese.